



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná

1

PROJETO DE LEI Nº 028/2024

Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos removidos, apreendidos ou retirados de circulação em decorrência de infrações à legislação de trânsito ou situação de abandono nas vias públicas de Dois Vizinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Município de Dois Vizinhos, com fundamento no art. 24 da Lei Federal 9.503/1997 e na Lei Federal 13.160/2015, responsável pelo serviço público de remoção, guarda, depósito e informações para leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação nas vias públicas de Dois Vizinhos.

Art. 2º Os espaços destinados ao depósito de veículos automotores apreendidos por infrações administrativas, penais ou em virtude do cumprimento de medidas cautelares de qualquer natureza no âmbito do Município de Dois Vizinhos deverão ser dotados dos seguintes elementos físico-estruturais mínimos:

- I – pavimentação, cerca, vigilância e iluminação adequados no local de guarda dos veículos;
- II – sistema de drenagem para águas pluviais e, se for o caso, fluviais;
- III – cobertura para a proteção dos veículos automotores contra chuvas e intempéries naturais.

Art. 3º A responsabilidade pela remoção, guarda, depósito e informações para leilão dos veículos removidos, apreendidos ou retirados de circulação nas hipóteses de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser transferida a particulares interessados mediante prévio procedimento licitatório realizado para esse específico fim ou a outros órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera federativa por meio de regular convênio ou outro instrumento de parceria em regime de mútua cooperação.

Art. 4º São requisitos mínimos para exploração por terceiros da atividade descrita no art. 3º desta Lei:

I – Ser proprietário ou comprovar a posse legítima de imóvel destinado ao depósito de veículos dotado dos elementos físico-estruturais de que trata o art. 2º desta Lei e que também contenha uma área mínima inteira de pelo menos 2.000m² (dois mil metros quadrados), situada a não mais do que a 15km (quinze quilômetros) da sede administrativa do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos.

II – Dispor de uma edificação adequada para o funcionamento de serviços administrativos e para recebimento do público externo no local destinado ao armazenamento dos veículos;

III - Funcionar nos seguintes horários mínimos:

Atividade	Horário
Recebimento de veículos	24 horas, todos os dias.



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná

Atendimento ao público	8 às 18 horas de segunda a sexta-feira 8 às 12 horas aos sábados
------------------------	---

IV – Comprovar a propriedade ou o uso exclusivo, no mínimo, de 2 (dois) veículos, sendo um deles com capacidade adequada para a remoção de veículos leves e médios e outro com capacidade para remoção de veículos pesados, ambos em bom estado de conservação;

V – Se a demanda eventualmente exceder a capacidade de remoção, o interessado deverá disponibilizar às suas expensas veículos reserva em quantidade suficiente para a prestação adequada e contínua dos serviços;

VI – Disponibilizar ou aderir ao uso de sistemas de integração de informações com os órgãos ou entidades que venham a se conveniar com o Município de Dois Vizinhos para essa atividade;

VII – Obedecer a outras exigências estipuladas no instrumento convocatório do certame licitatório, nos contratos ou nos instrumentos congêneres, bem como em eventuais regulamentos editados pelo Município de Dois Vizinhos.

Art. 5º A remuneração do terceiro interessado na prestação dos serviços será constituída exclusivamente pela cobrança de tarifas pelas atividades de remoção, guarda e estadia dos veículos no pátio, pagas diretamente pelos proprietários dos veículos.

§ 1º A tarifa do serviço público eventualmente concedido a terceiro mediante certame licitatório será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas em Lei, no edital do certame e no contrato.

§ 2º Nesse caso, delegatária do serviço público se responsabilizará pela cobrança dos valores referentes aos serviços de remoção, guarda e estadia no pátio de todos os veículos que lhe sejam confiados, porém deverá franquear a estadia gratuita por até 48 (quarenta e oito) horas de veículos recolhidos em decorrência de acidentes de trânsito.

Art. 6º O órgão ou entidade que recolher o veículo se responsabilizará pela confecção de *checklist* relativo à situação do veículo, bem como coletará informações relativas ao proprietário e/ou condutor responsável contendo os seguintes dados mínimos:

I – Qualificação completa do proprietário e/ou do condutor do veículo, contendo:

a) nomes completos;
b) respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) quando for o caso de proprietário pessoa jurídica;

c) endereços eletrônicos, dos domicílios e das residências; e
d) contatos telefônicos residenciais e comerciais.

II – Informações sobre as especificidades do veículo, incluindo:

a) fabricante, modelo, ano, placas, Renavam e chassi;
b) situação de lataria e indicação de eventuais avarias preexistentes; e
c) registros fotográficos do veículo no local antes de ser removido e depositado no pátio.

§ 1º Caso existam objetos pessoais no interior do veículo no momento da remoção, apreensão ou retirada de circulação, se possível for, o proprietário ou



condutor deverá retirá-los imediatamente. Não sendo possível, deverá constar do *checklist* a relação circunstanciada de todos os itens pessoais que acompanham o veículo, ficando o órgão ou entidade recolhedor responsável pela respectiva guarda e conservação até a ulterior retirada pelo particular.

§ 2º Após a elaboração do *checklist* o proprietário e/ou condutor veículo deverão assinar o referido documento.

§ 3º Não sendo identificado o proprietário e/ou possuidor do veículo, caberá ao Departamento Municipal de Trânsito ou seus delegatários a incumbência de elaborar a documentação pertinente à remoção.

Art. 7º Eventual alienação mediante leilão dos veículos recolhidos após o decurso do prazo legalmente fixado para tanto será efetuada por cada órgão ou entidade responsável pela remoção, apreensão ou retirada de circulação.

Art. 8º Incumbe ao Departamento Municipal de Trânsito acompanhar e fiscalizar as atividades decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9º Fica proibido o depósito de veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos, assim como estacioná-los em situação que caracterize seu abandono em vias ou logradouros públicos do Município de Dois Vizinhos.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 10. Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos, motorizados ou não, estacionados em vias públicas por um período superior a 30 (trinta) dias, sem qualquer movimentação, e que apresentem ao menos uma das seguintes características:

I – Sem possibilidade de identificação do respectivo número de chassis ou sem a identificação de número do motor;

II – Com acúmulo de débitos tributários, de multas ou outras dívidas vinculadas ao próprio bem e que se encontrem em visível estado de abandono em local público;

III – Estacionado no mesmo local, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou vegetação no veículo ou em seu entorno;

IV – Em visível estado de má conservação, por exemplo com a carroceria apresentando sinais de abalroamento ou ferrugem, sem componentes essenciais ao seu funcionamento, ou que tenham sido notoriamente afetados por atos de vandalismo ou depreciação voluntária, ou se encontrem sem vidros ou sem dispositivos que obstruam ou impossibilitem o acesso ao seu interior por terceiros.

Art. 11. A identificação de veículos em vias ou logradouros públicos em condição de abandono, conforme descrito nos arts. 9º e 10 desta Lei, ensejará as seguintes providências administrativas:

I – Notificação prévia pelos meios disponíveis ao Município de Dois Vizinhos, concedendo-se um prazo de 10 (dez) dias para que o proprietário ou possuidor apresente defesa administrativa e providencie a remoção do veículo por conta própria, destinando-o a um local adequado;



II – Não sendo devidamente solucionado o ilícito no prazo consignado, remoção do veículo ao pátio. Nesse caso, o proprietário ou possuidor infrator também estará sujeito a uma pena de multa com fundamento nos arts. 87, 88 e 93 da Lei Municipal 2.572/2021.

§ 1º Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa jurídica, o responsável pela remoção ou apresentação de defesa será o seu respectivo representante legal.

§ 2º Na hipótese de o cadastro do veículo indicar como proprietário uma pessoa falecida, seu inventariante se responsabilizará pela remoção ou apresentação de defesa. Não sendo identificado ou inexistindo inventariante, os sucessores do falecido deverão se responsabilizar solidariamente pela adoção de tais providências.

§ 3º Se, após devidamente notificado, o proprietário ou possuidor não promover a remoção voluntária do veículo abandonado no prazo de 10 (dez) dias e também não for acatada a sua eventual defesa, será lavrado por agente de trânsito competente o correspondente auto de infração municipal para a aplicação da multa pecuniária no valor estipulado no art. 93 da Lei Municipal 2.572/2021, recolhendo-se o veículo ou carcaça ao pátio, ocasião em que, então, também passará a ser cobrada a contraprestação pela guarda e estadia do bem.

§ 4º A pena de multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 9º da Lei Municipal 2.572/2021.

Art. 12. O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em vias ou logradouros públicos do Município de Dois Vizinhos será implementado e executado pela Administração Municipal ou por órgãos ou entidades credenciadas ou conveniadas pelo Município.

Parágrafo único. Compete ao Departamento de Trânsito do Município, como órgão gestor do sistema de trânsito municipal, no exercício do poder de polícia de trânsito, a fiscalização e a autuação do veículo automotor abandonado nos logradouros públicos, por meio de relatório operacional elaborado por seus agentes.

Art. 13. A penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou nem o isenta da imposição de outras penalidades eventualmente cabíveis.

Art. 14. As carcaças ou veículos abandonados serão removidos para o pátio do Município ou para pátio credenciado e as multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, outras infrações de trânsito.

Art. 15. Para retirar do depósito o veículo ou carcaça removidos com fundamento nesta Lei deverá o proprietário interessado:

I – Apresentar a documentação do veículo regularizada, com todos os débitos regularmente quitados;

II – Quitar os débitos referentes ao serviço de remoção, guarda e estadia do veículo ou carcaça armazenados no pátio público ou credenciado.



Município de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

Parágrafo único. Os veículos ou carcaças apreendidos ou removidos a qualquer título e que não forem reclamados ou resgatados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do respectivo recolhimento, serão avaliados e levados a leilão, conforme prevê o art. 328 da Lei Federal 9.503/1997.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a aplicação da presente Lei por meio de Decreto.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, 63º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto
Prefeito



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N.º 028/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em atenção a uma importante demanda das autoridades de segurança pública e de trânsito que atuam em âmbito local, assim como da população duovizinhense que, até então, sempre que se faz necessária a remoção de seus veículos em virtude da constatação de irregularidades de trânsito ou situações congêneres, se vê constrangida a arcar com vultosos custos de deslocamento de guinchos a Municípios circunvizinhos para reaver seus bens, submetemos o presente Projeto de Lei para a apreciação de Vossas Excelências, visando instituir legalmente a atividade de remoção, guarda e depósito de veículos removidos, apreendidos ou retirados de circulação em Dois Vizinhos.

Ao ensejo, a presente proposição também almeja regulamentar as providências administrativas para as corriqueiras hipóteses de abandono irregular de veículos ou carcaças nas vias e logradouros públicos municipais.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei para a apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ele aprovado na devida forma regimental.

Dois Vizinhos/PR, 15 de maio de 2024.

Luis Carlos Turatto
Prefeito